Proc.: 343/07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

LEI Nº 3700 *DE* 12 *DE* novembro *DE 2007.*

EMENTA: Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados em vias do Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a circulação de animais montados ou não em vias públicas, pavimentada do Município de Barra Mansa, sem que os mesmos estejam devidamente ferrados.

Parágrafo Único- Para efeito desta lei, consideram- se animais aqueles pertencentes ás espécies eqüina, muar e asinina.

Art. 2º - Fica autorizada a Guarda municipal do Município de Barra Mansa, a apreensão de carros movidos a tração animal, quando verificarem que estão ocorrendo maus tratos aos animais.

Art. 3º - Fica cada proprietário das espécies de animais contidos nesta lei, responsável para fazer o devido cadastramento, junto ao órgão competente de seus respectivos animais, o mesmo terá o prazo de 12 meses.

Art. 4 º - O Órgão Competente da Municipalidade terá um arquivo com dados, dos proprietários e de seus respectivos animais.

Art. 5º - Cabe ao órgão competente informar aos munícipes proprietários das espécies dos animais, a existência desta lei, e o devido prazo para o cadastramento.

Art. 6º - O Órgão Competente da Municipalidade poderá fazer uso dos meios de comunicação e distribuição de informativos aos munícipes proprietários das espécies de animais que trata esta lei.

Art. 7º- Fica ainda o órgão competente da municipalidade responsável de regulamentar o decreto da carga máxima a ser transportada por cada animal, providenciando meios ou mecanismos para devida verificação de pesos (balanças), de acordo com o porte fisico, peso e raça.

Art. 8 º- Para estabelecer a carga máxima que trata o Artigo 7º, deverá o Órgão competente da Municipalidade, buscar informações junto às Organizações, Associações ou Órgãos ligados à proteção de animais.

Art. 9 º- Cabe ainda ao Órgão Competente da Municipalidade estabelecer a jornada de trabalho para os animais de tração prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal: de modo que haja tempo hábil para se oferecer ao animal, trato e banho, conforme as suas necessidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
FLS. 20

Art. 10 – Será vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

Art. 11 – Constatado que o animal sofre maus tratos, será o condutor identificado e a própria Guarda municipal, encaminhará o registro a Delegacia Policial para que o infrator responda ao crime previsto na Legislação Penal.

Art. 12 – Quando o condutor de veículo de tração animal exceder o peso máximo, que trata esta lei, tanto o animal quanto o veículo serão retidos por agentes de trânsito encaminhando os mesmos ao Órgão competente da Municipalidade.

§ 1º - Em caso de abuso ou de maus tratos, não será o animal devolvido ao proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado pelo Órgão Competente controlador de zoonoses até a apuração dos fatos.

§ 2º - A multa por maus tratos a animais, deverá ser, inicialmente de 105 UFIBAM(S) na primeira apreensão e, sequencialmente dobrada a cada nova apreensão, caso os animais sejam do mesmo proprietário.

§ 3º - Em caso de reincidência com o mesmo animal, o mesmo será destinado á leilão em hasta pública, revertendo para a secretaria de agricultura o valor apurado.

Art.13 – Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controladores de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I – exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições fisicas gerais dos animais;

II – coleta de material para exames necessários;

III – manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosa ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV – manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo Único – Tratando-se de eqüinos será ainda realizado exame de Anemia Infecciosa Eqüina (AIE).

Art. 14- O órgão controlador de zoonozes cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além de valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários e elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosa e de zoonozes, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – Remoção;

II – Registro;

III – Diárias de manutenção;

IV - Exame de anemia infecciosa eqüina (AIE)

Art. 15 – Vindo o animal a morrer em propriedade particular, fica o respectivo proprietário responsável do animal, pela remoção ou enterro do animal, se assim não for, o Órgão Competente tomará as devidas providências que melhor lhe convier, zelando pelo bem estar dos munícipes.

Art. 16 – Deverá ainda o proprietário do animal pagar uma multa de 300 (trezentas) UFIBAM(s).

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta lei.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se ás disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 12 de novembro de 2007.

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO